



Lei nº 5.916 de 25 de MAIO de 20 23

Câmara
Municipal

Dispõe sobre a autorização da utilização da "*Cannabis*" para fins medicinais e a disponibilização de medicamentos prescritos que contenham em sua fórmula, as substâncias *Canabidiol* e/ou *Tetrahydrocanabidiol* em Unidades de Saúde da rede pública do Município de Teresina, e dá outras providências. (*)

O Prefeito Municipal de Teresina, Estado do Piauí

Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado à utilização de medicamentos de origem nacional ou importado a base de *Cannabis* medicinal em Unidades de Saúde da rede pública do Município de Teresina, com a finalidade de adequar a temática da utilização aos padrões e referências internacionais proporcionando maior acesso à saúde e ao atendimento adequado, resultando na diminuição de consequências clínicas e sociais e, ainda, de políticas públicas desatualizadas à utilização da *Cannabis* medicinal.

Parágrafo único. Os medicamentos à base de *Cannabis* medicinal de que trata o *caput* deverão conter, em sua fórmula, as substâncias *Canabidiol* (CBD) e/ou *Tetrahydrocanabidiol* (THC).

Art. 2º É assegurado ao paciente o direito de receber do Poder Público Municipal os medicamentos à base de *Cannabis* medicinal, desde que devidamente autorizado por ordem judicial ou pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Art. 3º É obrigatório para recebimento dos medicamentos previstos nesta Lei junto as Unidades de Saúde da rede pública municipal:

I - prescrição por profissional médico legalmente habilitado no Conselho Regional de Medicina (CRM), a qual deve conter obrigatoriamente o nome do paciente e do medicamento, a posologia, o quantitativo necessário, o tempo de tratamento, data, assinatura e número do registro do profissional;

II - o Laudo médico contendo a descrição do caso, com a classificação internacional de doenças e problemas relacionados a saúde-CID da doença; a justificativa para utilização do medicamento indicado e a viabilidade em detrimento as alternativas terapêuticas já disponibilizadas no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e aos tratamentos anteriores, sendo admitida a substituição do Laudo por uma autorização administrativa da ANVISA; e

III - o paciente comprovar que não possui condições financeiras de adquirir os medicamentos e nem de tê-los adquiridos pelo respectivo grupo familiar e/ou responsáveis legais sem prejuízos dos seus sustentos.

Art. 4º Para o cumprimento dos benefícios concedidos por esta Lei, fica a Prefeitura Municipal de Teresina autorizada a:



Prefeitura Municipal de Teresina

I - celebrar convênios e parcerias com as organizações sem fins lucrativos representativas dos pacientes a fim de promoverem, em conjunto, campanhas, fóruns, seminários, simpósio, congresso para conhecimento da população em geral e de profissionais de saúde acerca da terapêutica canábica;

II - adquirir medicamentos de entidades e instituições nacionais, preferencialmente sem fins lucrativos, conforme previsão contida no art. 199, § 1º da Constituição Federal, que possuam autorização legal, administrativa ou judicial para o cultivo e a manipulação para fins medicinais de plantas do gênero *cannabis*.

Art. 5º São objetivos específicos desta Lei:

I - diagnosticar e tratar pacientes cujo tratamento com a *cannabis* medicinal possua eficácia e/ ou produção científica que enseje o tratamento;

II - promover políticas públicas para propagar a disseminação de informação a respeito da terapêutica canábica através de palestras, fóruns, simpósios, cursos de capacitação de gestores e demais atos necessários para o conhecimento geral da população acerca da *cannabis* medicinal, realizando parcerias públicas - privadas com entidades de preferências sem fins lucrativos em atenção ao art.199, § 10 da constituição Federal de 1988;

III - atender a norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata estabelecida no Art.196 da Constituição Federal; e

IV - fazer cumprir direitos fundamentais prestacionais, quanto mais considerando a notória destinação de recursos públicos.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal, através de seu órgão competente, definirá as competências em cada nível de atuação.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessários

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina (PI), de 25 de maio de 2023.

JOSÉ PESSOA LEAL
Prefeito de Teresina

Esta Lei foi sancionada e numerada aos vinte e cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três.

GLAYDSTON MICHEL SALDANHA MOURA LIRA
Secretário Municipal de Governo, em exercício

(*) Lei de autoria dos Vereadores Elzuila Calisto, Edilberto Borges e Pollyanna Rocha, em cumprimento à Lei Municipal nº 4.221/2012.